

ERSE – Consulta Pública n.º 136/2025

Proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social para 2026 e ajustamentos de anos anteriores

4 de dezembro de 2025

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A *Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto* (“LIPOR”) agradece a oportunidade de se pronunciar junto da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“ERSE”) sobre a proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social para 2026 e ajustamentos provisórios do ano de 2025 e do ano de 2024, esperando contribuir de forma construtiva no âmbito da Consulta Pública n.º 136.

A LIPOR é uma entidade de natureza pública composta pelos municípios de Espinho, Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Póvoa de Varzim, Valongo e Vila do Conde, que se dedica à gestão e tratamento de resíduos sólidos urbanos. No desenvolvimento da sua atividade, a LIPOR produz energia – enquanto subproduto da gestão de resíduos – através da valorização energética, sendo detentora de uma Central de Valorização Energética (“CVE”) localizada na Maia, com a potência nominal de 27 MW.

Nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 199.º-D do [Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro](#), na redação atual, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, e dos artigos 121.º, 122.º e 124.º, n.º 1, alínea d) do [Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro](#) (Código do Procedimento Administrativo), a LIPOR expõe, em seguida, os seus comentários aos documentos sujeitos a consulta.

A LIPOR manifesta, desde já, total disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que a ERSE entenda convenientes.

2. ENQUADRAMENTO

A Consulta Pública n.º 136 promovida tem respaldo no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor, e tem o propósito de cumprir as atribuições conferidas à ERSE no que respeita à implementação do financiamento da tarifa social, ao cálculo desse financiamento e ao respetivo reporte de informação.

3. COMENTÁRIOS QUANTO AO ATUAL MODELO DE FINANCIAMENTO

A Tarifa Social tem por finalidade assegurar a proteção das famílias e dos demais consumidores que se encontram em situação de particular vulnerabilidade económico-social, garantindo-lhes o acesso, em condições adequadas, ao fornecimento de energia elétrica, enquanto serviço público essencial. Trata-se de uma medida de carácter social.

Não obstante, o modelo legal atualmente vigente para o financiamento da Tarifa Social suscita fundadas reservas de constitucionalidade, bem como de conformidade com o Direito da União Europeia, circunstâncias que obstam à sua concretização mediante aprovação e subsequente aplicação da proposta de Diretiva apresentada pela ERSE no âmbito da presente Consulta Pública.

Em termos sumários, em causa está o financiamento de uma iniciativa pública destinada ao combate à pobreza energética. Nesta perspetiva, o quadro normativo deveria ser reconfigurado no sentido de que o financiamento da Tarifa Social fosse integralmente assegurado pelo Estado. É o que, aliás, resulta da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

Com efeito, embora o instrumento Tarifa Social vise a prossecução de imperativos constitucionais cuja satisfação incumbe primordialmente ao Estado, a obrigação de suportar os correspondentes custos não recai sobre o conjunto da coletividade, mas apenas sobre um universo restrito de operadores económicos do sector elétrico (produtores, comercializadores e demais agentes de mercado na função de consumo).

O modelo atual implica, assim, uma transferência da responsabilidade estatal para entidades privadas, sobre as quais passa a recair o financiamento do apoio a consumidores economicamente vulneráveis.

Note-se que a Tarifa Social constitui uma ação de cariz social necessária e de justo mérito, e sobre este pressuposto nada tem a LIPOR a obstar. Porém, impõe-se a revisão do respetivo mecanismo de financiamento, de modo a evitar que este continue a representar um encargo exclusivo dos agentes de mercado do sector elétrico.

Entende-se, pois, que o modelo adequado de financiamento deverá assentar no Orçamento do Estado, solução essa que permite a realização de um verdadeiro efeito redistributivo inerente à medida e que se harmoniza com as funções de proteção social que, à luz da Constituição da República Portuguesa, competem ao Estado (i.e., à sociedade em geral). Em claro contraste, o sistema presentemente em vigor discrimina, negativamente e de forma injustificada, um grupo limitado de entidades com um encargo que, à partida, não é determinável (considerando que o seu montante irá depender, por um lado, do número de contribuidores e, por outro lado, do número de beneficiários) e que assenta em fatores fora do seu controlo.

Acresce, ainda, que as entidades sujeitas à contribuição para o financiamento da Tarifa Social veem-se confrontadas com ajustamentos (provisórios e definitivos) nos dois anos seguintes ao ano em que são fixados os valores previsionais, sendo aplicados juros sobre tais ajustamentos.

Tal carece de suporte, quer no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece o mecanismo de financiamento da tarifa social, quer noutras normas. Nem poderia ser de outra forma, pois as obrigações de juros pressupõem o atraso na realização de dada prestação que deverá ser imputável ao seu devedor, não se afigurando admissível que se imponham juros relativamente a uma obrigação que não se encontra vencida nem consubstancia qualquer situação de mora no momento em que tais encargos são determinados. O diferimento temporal do pagamento não resulta de qualquer incumprimento imputável às entidades financiadoras, antes decorrendo da própria arquitetura do mecanismo de financiamento, na

medida em que, aquando da fixação dos custos previsionais, não se encontram ainda disponíveis todos os elementos necessários ao cálculo definitivo dos respetivos valores.

Face ao exposto, verifica-se uma evidente violação dos princípios da proporcionalidade, da transparência, da segurança jurídica, da igualdade e da livre concorrência, pelo que a proposta de Diretiva em Consulta Pública, a ser publicada, será ilegal e inconstitucional, assim como o são as disposições normativas que instituem a incidência subjetiva do pagamento da Tarifa Social.

4. A LIPOR

De acordo com a Consulta Pública em análise, à LIPOR serão imputados os seguintes valores, a título de repartição pelos encargos com a Tarifa Social:

Ajustamento de 2024	EUR -2.970,35
Ajustamento provisório de 2025	EUR 7.197,60
Previsão financiamento para 2026	EUR 60.344,94
Valor total a transferir em 2026	EUR 64.572,19
Valor mensal a transferir em 2026	EUR 5.381,02

Quanto aos valores referentes aos anos 2024 e 2025, reiteram-se os comentários tecidos no ponto anterior, relativos ao modelo de financiamento.

Quanto aos valores (a transferir) em 2026, referentes à estimativa de custos referentes ao mesmo ano, cumpre esclarecer o seguinte.

A LIPOR é associada fundadora e membro da *ENNO – Associação Energias do Norte* (“ENNO”), pessoa coletiva constituída em maio de 2026 com o propósito único de desenvolver uma Comunidade de Energia Renovável (“CER”), nos termos do art. 189.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

A LIPOR participa na referida CER como autoconsumidor, tendo disponibilizado, em benefício da comunidade, a CVE da Maia para que a energia gerada seja partilhada e autoconsumida pelos restantes membros da CER.

A CVE, até agora configurada como centroeletroprodutor, com injeção da totalidade da geração na RESP, é convertida em Unidade de Produção para Autoconsumo (“UPAC”), passando a estar desqualificada para efeitos de financiamento da Tarifa Social por operar em regime de autoconsumo. Note-se, pois, que as CER não prosseguem fins lucrativos e desempenham um papel estrutural na descarbonização da matriz energética. A sua (inconcebível) sujeição ao mecanismo de financiamento representaria a imposição de um encargo manifestamente desproporcionado e desadequado à natureza, dimensão e finalidade destas comunidades, comprometendo, além disso, os objetivos de política pública

que o legislador nacional e europeu lhes atribui no âmbito da transição energética e do combate à pobreza energética.

O processo inerente ao início da atividade da CER ENNO encontra-se em fase de conclusão operacional junto da Direção-Geral de Energia e Geologia e Operador de Rede de Distribuição, iniciando-se a partilha entre membros da CER até ao final de 2025.

Assim, e sem prejuízo do referido no ponto 4., uma vez que a base de incidência subjetiva é definida tendo em conta o conceito de centroeletroprodução (e não de UPAC), deverão os Quadros IV e VII do Projeto de Diretiva em Consulta Pública desconsiderar a CVE da LIPOR, com a consequente redistribuição dos valores calculados para o ano de 2026.

5. CONCLUSÕES

O atual modelo de financiamento da tarifa social de eletricidade não deve ser aplicado pela ERSE, não sendo, por isso, de aprovar e publicar o Projeto de Diretiva sob consulta.

Ainda que assim não se entenda, deve a CVE da LIPOR ser desconsiderada enquanto agente financiador quanto aos valores estimados para os custos com a Tarifa Social para o ano de 2026, no montante de EUR 60.344,94 (sessenta mil, trezentos e quarenta e quatro euros e noventa e quatro cêntimos), uma vez que no período em referência já terá dado início à sua operação em regime de autoconsumo.

Baguim do Monte, 04 de dezembro de 2025

O ADMINISTRADOR-DELEGADO

Dados pessoais

(Dr. Fernando Leite)